



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10980.009424/2003-58
Recurso nº : 156.838
Matéria : IRPJ – Ex:((s) 2000.
Recorrente : ENGEVIDROS ENGENHARIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/ DRJ – CURITIBA/ PR
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007.

RESOLUÇÃO Nº105-1.335

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEVIDROS ENGENHARIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente convocada), DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCH.

Processo nº .: 10980.009424/2003-58
Resolução nº: 105-1.335

Recurso : 156.838
Recorrente : ENGEVIDROS ENGENHARIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA

RELATÓRIO

ENGEVIDROS ENG. E COM. DE VIDROS LTDA, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 267/273, da decisão prolatada pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba PR, que julgou procedente o lançamento contido no auto de infração constante deste processo.

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 218/224, que exige o montante de R\$ 87.749,24 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, R\$ 65.811,91 de multa de ofício prevista no art. 44, I da Lei n.º 9.430/1996, além dos encargos legais.

A exigência resulta: a) da receita da atividade, escriturada e não declarada, apurada conforme planilhas de fls. 47 a 62, no primeiro ao quarto trimestre de 1999, conforme explicitado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 225/227, tendo como enquadramento legal os artigos 224, 518, 841, III e IV, do RIR/1999 – Decreto nº 3.000/1999; e b) falta de recolhimento do IRPJ em virtude de compensação indevida no primeiro, segundo e quarto trimestre de 1999, conforme DCTF de fls. 82/85, tendo como enquadramento legal nos artigos 516, §§ 4º e 5º, 541, 841, IV, 890 e 891 do RIR/1999, artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional.

Cientificada em 24/09/2003, a interessada apresentou tempestivamente em 24/10/2003 a impugnação de fls. 230/233, instruída com os documentos de fls. 234/251 trazendo as alegações a seguir, em síntese.



Processo nº .: 10980.009424/2003-58
Resolução nº: 105-1.335

Relativamente à não inclusão na receita bruta de receitas auferidas com vendas de materiais, alega que, na verdade, tais vendas se referem a transferências de materiais para obras realizadas dentro e fora do Estado (CFOP 5.24 e 6.24) e que a respectiva exclusão tem amparo na IN n.º 126/1988, na Lei 8.383/1991, e na Lei 9.718/1998.

Aduz, que a transferência de material para posterior utilização em obras, nos serviços de colocação de vidros e estruturas, cuja atividade se enquadra na lista de serviços anexa aos Decretos-leis 406/834 (sic), corresponde a fornecimento de materiais que está fora do campo de percução da norma jurídica do tributo estadual, ressalvada a mercadoria que tenha sido produzida pelo prestador de serviço fora do local da obra, o que não é o caso em tela, visto que a empresa aplica material e mão-de-obra diretamente nas obras contratadas, conforme contrato em anexo.

Argumenta que "a empresa não tem a possibilidade de produzir vidros e esquadrias e, portanto, precisa adquiri-los de terceiros, o que faz aumentar a sua receita bruta, apesar dessa aquisição ser apenas o meio para a empresa atingir o faturamento, o que ocorre com a prestação de serviços de colocação na própria obra".

Alega que o dispositivo contido no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei 9.718/1998, conferiu aos contribuintes o direito de excluir da receita bruta, dentre outras receitas, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos a outras pessoas jurídicas, colimando a não cumulatividade, motivo pelo qual foram deduzidos os valores transferidos para outras pessoas jurídicas, "comprovação esta que se dá pela cópia das notas fiscais adiante anexada".

Argúi que a omissão do Poder Executivo em editar normas regulamentadoras não pode prejudicar ou restringir direito do contribuinte, "sendo que a dedução da base de cálculo destas contribuições alcança a requerente".

Sustenta que a exclusão prevista no precitado dispositivo legal produziu efeitos no período de 1º de fevereiro de 1999 a 07 de setembro de 2000, tendo em vista o

Processo nº .: 10980.009424/2003-58
Resolução nº: 105-1.335

fato de a MP 1991-18 ter sido publicada em 10/06/2000, e o inciso I do art. 17 da Lei 9.718/1998, ter estabelecido que a citada lei entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos artigos 2º e 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Acrescenta que a comentada exclusão da base de cálculo da PIS e da COFINS foi efetuada durante o período de vigência do art. 3º, § 2º, inciso III da Lei 9.718/1998.

Expõe que seu procedimento efetivou-se com base legal quanto a dedução da base de cálculo dos valores computados como receita que foram transferidos à outra pessoa jurídica, do período de 1º de fevereiro de 1999 a 07 de setembro de 2000, bem como requer sejam reconhecidos o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional.

Quanto as compensações alega que foram efetuadas dentro do prazo de cinco anos a contar do fato gerador baseado no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, que confere o direito de compensação de créditos tributários independente de autorização do fisco, e o fato de não ter pleiteado administrativamente junto à Secretaria da Receita Federal, não lhes tira o direito previsto em lei.

Levado a julgamento de Primeira Instância, a 1ª Turma da DRJ em Curitiba PR, analisou o lançamento bem como as razões contidas na impugnação e decidiu pela procedência do lançamento, proferindo o acórdão nº 06-12.885 de 24 de novembro de 2.006, assim ementado.

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VENDA DE MATERIAIS UTILIZADOS. EXCLUSÃO DE RECEITAS. INCABIMENTO.

A receita auferida com a venda de mercadorias utilizadas na prestação de serviços compõe a base de cálculo do IRPJ.

Processo nº .: 10980.009424/2003-58
Resolução nº: 105-1.335

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário."

Inconformado com a decisão proferida apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Em síntese o contribuinte em seu apelo argumenta em resumo o seguinte.

Não vende vidros e acessório as seus clientes mas projeto incluindo: projeto arquitetônico, materiais a serem aplicados na obra e mão de obra especializada.

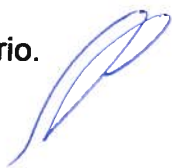
Diz que parte do valor se refere a transferência do preço dos materiais comprados.

Diz que compensou valores pagos a maior de 1.994 a 2002, e orientou seu contador a retificar as DCTFs.

Cita decisões judiciais contendo a tese dos 10 anos para compensação.

Encerra seu apelo dizendo que não houve compensação indevida, que a SRF deveria analisar primeiro as DCTFs, glosar o que achar errado e dar ao contribuinte o amplo direito de defesa. Pede o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Processo nº .: 10980.009424/2003-58
Resolução nº: 105-1.335

VOTO

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

O recurso apresentado não encontra em condições de ser julgado.

Primeiro porque há dúvida quanto à tempestividade do apelo, pois o AR de folha 264 através do qual se deu ciência da decisão recorrida tem carimbo dos Correios com data de 24 de janeiro de 2.007, enquanto que no espaço destinado ao preenchimento da data pelo recebedor está escrito "30/01".

É consabido que os Correios só colocam o carimbo da unidade de destino depois de entregue a correspondência. Há um grande lapso temporal entre o carimbo e a data aposta manuscrito, gerando dúvida quanto a efetiva data de entrega da correspondência.

Segundo o contribuinte solicita veementemente a análise das DCTFs que teriam retificados os valores de outras declarações entregues relativas ao período de 1.994 a 2.002.

Assim converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem tome as seguintes providências.

1) Informe a data do efetivo recebimento por parte do contribuinte da Intimação 111/2007, de folhas 261 a 263, informada no AR de folha 264.

2) Pronuncie sobre as DCTFs retificadoras para que o recorrente não alegue no futuro cerceamento do direito de defesa como já mencionado na petição recursal.

Da diligência dê ciência ao contribuinte para que, querendo se pronuncie no prazo de vinte dias.

Brasília DF, em 14 de junho de 2007.


JOSÉ CLÓVIS ALVES